



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:.....286...../2015

SESSÃO: 12ª ORDINÁRIA de 22 de janeiro de 2015.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2062/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201105597

RECORRENTE: GLOBAL MOTOS COM. E SERV. EM MOTOCICLETAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS. Autuação decorre da não apresentação dos Livros Contábeis – Diário e Razão ao agente fiscal no decorrer da fiscalização. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância. Decisão unânime, amparada nos artigos: 96, 113,114,140 do CTN, artigos: 77 § 2º, 78,79 da Lei 12.670/96 e 126 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, V “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: GLOBAL MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOTOCICLETAS LTDA.

“Inexistência de Livro Contábil quando exigido. Após notificação formal, o contribuinte não apresentou os seguintes Livros Contábeis: Diário e Razão. Informações Complementares em anexo”.

Multa: R\$ 5.373,00

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso V, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O processo foi instruído com as Ordens de Serviço nºs: 2011.09118, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal, apresentando os seguintes argumentos de defesa (fls. 22/24):

1 – que opera com o comércio e a prestação de serviços com motocicletas, capacetes e acessórios, sujeitos ao regime de Substituição Tributária, razão pela qual todos os produtos já vêm com o ICMS retido na fonte;

2 – que é representante da montadora Suzuki, entretanto, praticamente deixou de operar com os produtos por ela enviados;

3 – que pretende solicitar a baixa cadastral;

4 – que o art.77 da Lei nº 12.670/96 não faz referência aos livros contábeis: Diário e Razão, somente ao livro Caixa Analítico. E que a ação fiscal é improcedente pois fundamentada em dispositivo equivocado;

5 – que as normas que tratam de infrações e penalidades requerem interpretação literal, assim como devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao infrator nos casos de dúvida quanto à capitulação legal, nos termos do art. 112 do CTN;

6 – que tal penalidade não se aplica à infração supostamente praticada pelo estabelecimento autuado;

Requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação, por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação tributária que guia a matéria.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls.52/55) reiterando os argumentos defensórios, afirmando que a autoridade julgadora alterou, indevidamente o dispositivo dado como infringido, quando da revisão do lançamento do crédito tributário, procedimento que feriu o princípio da impessoalidade.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 652/2014, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA do feito.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Na peça inicial a acusação é a não apresentação dos Livros Contábeis: Razão e Diário, referentes ao período de 01.01.2007 a 31.12.2007, solicitados formalmente através do Termo de Início de Fiscalização pelo autuante no decorrer da ação fiscal.

A escrituração e conservação dos livros e documentos fiscais e contábeis em epígrafe devem obedecer à prescrição gizada no art. 421 da norma regulamentar - Dec. nº 25.469/97 que estabelece:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Por sua vez, o artigo 82 da Lei nº 12.670/96 estabelece que mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar os livros de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS:

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS.

Em sua defesa, a recorrente afirma que opera com o comércio e a prestação de serviços com motocicletas, capacetes e acessórios, sujeitos ao regime de Substituição Tributária, razão pela qual todos os produtos já vêm com o ICMS retido na fonte e que o art.77 da Lei nº 12.670/96 não faz referencia aos livros contábeis: Diário e Razão, somente ao Livro Caixa Analítico.

Além disso, a penalidade indicada não se aplica à infração supostamente praticada pelo estabelecimento autuado uma vez que as normas que tratam de infrações e penalidades requerem interpretação literal, devendo ser interpretadas da maneira mais favorável ao infrator nos casos de dúvida quanto à capitulação legal, nos termos do art. 112 do CTN. Portanto, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, pois fundamentada em dispositivo equivocado.

Não merece prosperar os argumentos defensórios apresentados pela recorrente, uma vez que a responsabilidade pela apresentação dos livros solicitados decorre de expressa definição legal, independentemente da intenção do agente conforme estabelece os artigos: 874 e 877 do RICMS/CE.

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que se refere a ausência ou indicação equivocada do dispositivo legal infringido por parte da autoridade lançadora não é motivo para anular o lançamento fiscal se o fato da infração estiver claramente formulado. Da mesma forma, não houve cerceamento ao direito de defesa ou desobediência ao princípio da impessoalidade, porque a decisão de 1º grau foi fundamentada com as informações constantes nos autos com o enquadramento previsto na legislação estadual, consoante o art. 33, §2º do Dec. nº 25.468/99.

No presente caso não há a exigência do imposto. Trata-se de descumprimento de obrigação acessória e a multa aplicada tem previsão legal na legislação tributária estadual, não podendo o autuado de se eximir da responsabilidade pela não apresentação dos livros solicitados.

Em razão da infração cometida, cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 123, "V", alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

02 livros x 1000 Ufirces = **2000 Ufirces.**

É o voto.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **GLOBAL MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOTOCICLETAS LTDA.** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2015.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izaías de Jesus Junior
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO